



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0021599-43.2025.8.16.0019

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$23.060.566,39

Autor(s):

- AGRO GMG LTDA
- FABIO DOS SANTOS
- L G HUBER PISSAIA
- LUCAS HUBER PISSAIA
- LUCAS HUBER PISSAIA
- LUCIANE GRANDE HUBER PISSAIA
- M H P DOS SANTOS
- MARCELA HUBER PISSAIA DOS SANTOS
- N PISSAIA
- NEURY PISSAIA

Réu(s):

1. REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO (art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005). HONORÁRIOS DA EMPRESA QUE REALIZOU A CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

Os Autores cumpriram a complementação de documentos a que alude o artigo em questão, bem como demonstraram serem produtores rurais aptos a requerer recuperação judicial.

O art. 51-A, §1º da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que os honorários serão fixados conforme a complexidade do trabalho desenvolvido.

Houve a necessidade de cruzamento de dados e análise de documentos de dez autores. A diligência *in loco* foi realizada em um único dia (mov. 28.3).

Sendo assim, tenho como justo o arbitramento de R\$ 10.000,00 a título de honorários, a serem pagos pelos devedores no prazo de quinze dias à perita.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E/OU SUBSTANCIAL

Embora a constatação prévia não tenha a precípua finalidade de analisar os requisitos da consolidação substancial, conforme art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, fato é que somente através dela o Poder Judiciário tem tido condições de analisar a sua existência conforme critérios do art. 69-J e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, pois é somente através da análise global e cruzada (ainda que sumária) das atividades em exercício e dos documentos apresentados através de profissionais qualificados é que se torna possível a análise objetiva da existência de duas ou mais hipóteses que autorizem a consolidação.

Veja-se o que foi constatado pelo perito (mov. 28.2):

No caso dos autos, na visita in loco realizada pela equipe da perita, constatou-se a atuação conjunta entre os postulantes, bem como a relação de dependência entre os Requerentes.

Em que pese indicado na inicial a existência de garantias cruzadas entre os postulantes, essa questão não foi comprovada documentalmente, sendo assim não houve o preenchimento do inciso I, contido no dispositivo legal.

Ainda assim, considerando que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II e IV do artigo 69-J da Lei 11.101/05 (duas hipóteses), opina-se pelo deferimento do processamento da recuperação judicial na forma da consolidação substancial.

Através da constatação prévia foi possível verificar a existência de dois dos requisitos para a consolidação substancial (incisos II e IV do art. 69-J).

Sendo assim, **defiro** o processamento da recuperação judicial na modalidade de **consolidação substancial**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3. Pedido de suspensão de negativas

O legislador foi bem específico quanto aos benefícios que o devedor em recuperação judicial poderia contar como vantagens para renegociação de suas dívidas (art. 6º da Lei n.º 11.101/2005), sendo que a suspensão de negativas e efeitos de protestos não estão entre eles.

Logo, a recuperação de crédito mediante suspensão de negativas e protestos pode ser considerado um meio de recuperação judicial (art. 50 da Lei n.º 11.101/2005), a ser consignado no plano a ser posto em votação pelos credores, que por lei não estão vedados a exercer regularmente o seu direito de crédito ao negativar os CPF's e CNPJ's dos devedores.

Indefiro o pedido liminar.

4. Segredo de justiça

Deverá a Secretaria alterar o nível de sigilo para médio dos documentos especificados no art. 4º da Recomendação CNJ 103/2021 – o que vale, inclusive, para documentos de mesma natureza que venham a ser juntados no curso do processo.

Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.
Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

5. Essencialidade de bens

Os Autores sustentam nas páginas 34 a 38, genericamente, que “a propriedade rural, maquinários e veículos são elementos vitais e insubstituíveis para a prática da agricultura”.

O ônus da prova da essencialidade é de quem alega (CPC, art. 373, I) não bastando apenas a alegação, sendo que as impressões apresentadas pelo perito não podem ser consideradas como uma prova absoluta da essencialidade, mas apenas da existência de indícios. Logo, a menos que a essencialidade decorra de uma conclusão puramente *lógica*, não pode ser aceita com base apenas na alegação da parte.

Quando determinada a emenda, os Autores apresentaram um *laudo de essencialidade de bens* (mov. 35.54):

LAUDO DE ESSENCIALIDADE

Produtores do grupo familiar: Fábio dos Santos, Marcela H. Pissaia dos Santos, Lucas H. Pissaia, Luciane G. H. Pissaia e Neury Pissaia.

SITUAÇÃO ATUAL DAS ATIVIDADES

A família atua na atividade agropecuária há mais de 25 anos, cuja atividade principal é a agricultura, com o cultivo principal sendo soja no verão e milho segunda safra, trigo e aveia no inverno, também possuem gado de corte e gado de leite nos municípios de Pitanga-PR e Nova Tebas-PR.

Para exercer essas atividades os produtores possuem infraestruturas, maquinários e implementos adequados e essenciais para realizar todos os serviços, tais como o plantio, pulverizações, serviços de transporte interno e o manejo dos bovinos de corte e leiteiro, sem essa estrutura seria impossível conduzir as áreas de maneira eficiente, no momento correto e de forma adequada.

RELAÇÃO DE BENS E SUAS APLICAÇÕES

1. **Imóvel Lote 14, Quadra 28, medindo 660m²**, Lote localizado na Agrovila 42 medindo **1.423m²** e lote na Agrovila 48 medindo **750m²** – Utilizado como garagem, armazenamento dos maquinários e implementos e também como sede e moradia de funcionário fixo.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. **Veículo Mitsubishi Pajero 4x4 HPE D, 2015/2016**, placa AKH7H72, Pajero SP 4x4 HPE 2004/2005 e **Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa AUU2C05** – Utilizados para transporte interno na propriedade, movimentação das atividades agropecuárias e pecuária durante o ano.
3. • **Pulverizador Valtra BS225H, ano 2022, Pulverizador Jacto Advanced 3000 AM24, ano 2013 e Pulverizador Montana 600 litros, ano 2012** – Utilizados para realizações de operação de pulverização em soja, no período de setembro a março, no milho segunda safra de fevereiro a agosto e em trigo e aveia de abril a agosto.
4. • **Abastecedor de água ABAPU MepeL 12000 litros, ano 2021, Tanque de água 4000L com rodado duplo, ano 1990** – Utilizado para transportar água para realizar os serviços de pulverização de defensivos agrícolas nas lavouras implantadas no verão e inverno nos períodos citados anteriormente no item 3.
5. • **Trator agrícola Valtra BH 125i 4x4 M 12598429, ano 2013, Trator Case Puma 215, ano 2022, Trator Ford 8030 4x4, ano 2016 com conjunto frontal de concha lâmina mais pegbaq, ano 2022, Trator New Holland TL 55 4x4 com implemento PAM-600, lâmina concha e bag, Trator Case Maxxum XM 180 CV, ano 2009** – Utilizados para realização de plantio no verão e inverno, como também serviços de manutenção nas propriedades na entressafra.
6. • **Trator de esteira Komatsu D613X-12, ano 2016 e Retroescavadeira Fiat** – Utilizados para manutenção nas propriedades, como serviços para conservação do solo e melhorias das estradas rurais para melhor tráfego das máquinas e implementos.
7. • **Grade niveladora Baldan 28 discos, ano 1995, grade Baldan CRI de 24 discos, ano 2021, grade niveladora com 24 discos** – Utilizadas para realizar a manutenção e preparo do solo.
8. • **Plantadora Plantcenter 6S, pantográfica 9 linhas, ano 2018, Plantadora Plantcenter Terracus 13 linhas, ano 2022** – Utilizadas para realização das operações de plantio de verão (soja) no período de setembro a novembro, no inverno (milho) no período de fevereiro a agosto.
9. • **Semeadora TD 400 rosca sem fim** – Utilizadas para realização das operações de plantio de cereais de inverno (trigo e aveia), no período de abril a junho.
10. • **Caminhão M. Benz L1214, ano 1991, placa BFE9J41** – Utilizado para transporte de safra durante a colheita e transporte de materiais e produtos entre as propriedades durante o ano todo.
11. • **Tanque ferti irrigação** – Utilizado para fazer a distribuição de dejetos animais nas propriedades e pastagens durante o ano, quando há necessidade de esvaziar a esterqueira.
12. • **Guincho de bag 1200 roda louca, ano 2014** – Utilizado durante as operações de plantio para abastecimento das plantadoras e semeadoras no verão e inverno, para manusear os bags de fertilizante e sementes.
13. • **Distribuidor de fertilizante Lancer JAN 1200, caixa de polietileno, ano 2016** – Utilizado para distribuição de fertilizante em cobertura no verão e inverno.
14. • **Bazuco – Tanque graneleiro JAN 10000, ano 2016** – Utilizado para auxiliar a operação de colheita dos grãos na safra de verão no período de fevereiro a abril e inverno no período de julho a setembro.
15. • **Motocicleta Honda NXR150 BROS, 2008, placa ADQ4159** – Utilizada para monitoramento das lavouras e transporte de peças para manutenção das máquinas com maior agilidade durante as operações e necessidades da propriedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

16. • **Garfo enleirador NEXTZ** – Utilizado para fazer feno para alimentação animal no período de junho a setembro.
17. • **Caixa de carga estacionária LF 27 M3, série 059 e 062** – Utilizadas para auxiliar na operação de colheita no transporte de grãos no verão e inverno.
18. • **Plataforma 3,2m x 8,0m com cocho, série 032** – Utilizada para transporte do maquinário e implementos entre as propriedades ao longo do ano.
19. • **Distribuidor AD14B** – Peça utilizada no trator de esteira.
20. • **Gerador fotovoltaico point solar, Frutstar tracker 4.0** – São componentes que fazem parte da usina de produção de energia solar durante o ano todo.
21. • **Plataforma Paca área total 1000, cultivar máquinas** – Implemento utilizado para serviços na propriedade para fazer silagem, para manutenção do gado leiteiro.
22. • **Transferidor de leite SABESCO agropecuária** – Implemento utilizado todos os dias para auxiliar na transferência do leite para o resfriador.
23. • **Lote 086A, imóvel Cascata de 121,74 há, Lote 99, imóvel Cascata de 12,2844 há, Lote 868, imóvel Cascata de 121,74 há, Lote 86, imóvel Cascata de 121,75 há denominados Fazenda Bela Vista** – Propriedade produtiva, onde são conduzidas as lavouras de soja, milho, trigo e pastagem. É essencial na formação da renda da família.

Conforme o CC 153.473/PR, bem de capital essencial é aquele que, infungível, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa; deve estar na posse da empresa recuperanda; e sem o qual a atividade não possa ser desenvolvida.

O sistema gerador fotovoltaico não é indispensável ao processo produtivo, podendo ser substituído pelo fornecimento de energia da concessionária de energia elétrica (COPEL).

Contando os devedores com três veículos (duas caminhonetes e uma motocicleta), podem adaptar as atividades apenas com os dois primeiros, considerando que o terceiro existe mais para mera conveniência.

Os demais bens (imóveis e equipamentos) são, evidentemente, indispensáveis à cadeia produtiva, pois, excluindo-se qualquer um deles, o exercício da atividade torna-se inviável.

Sendo assim, **defiro em parte** o pedido formulado, para declarar como bens de capital essencial para o exercício da atividade do grupo econômico:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Imóvel Lote 14, Quadra 28, medindo 660m²;
2. Veículos Mitsubishi Pajero 4x4 HPE D, 2015/2016, placa AKH7H72, Pajero SP 4x4 HPE 2004/2005 e Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa AUU2C05;
3. Pulverizador Valtra BS225H, ano 2022, Pulverizador Jacto Advanced 3000 AM24, ano 2013 e Pulverizador Montana 600 litros, ano 2012;
4. Abastecedor de água ABAPU MepeL 12000 litros, ano 2021, Tanque de água 4000L com rodado duplo, ano 1990;
5. Trator agrícola Valtra BH 125i 4x4 M 12598429, ano 2013, Trator Case Puma 215, ano 2022, Trator Ford 8030 4x4, ano 2016 com conjunto frontal de concha lâmina mais pegbaq, ano 2022, Trator New Holland TL 55 4x4 com implemento PAM-600, lâmina concha e bag, Trator Case Maxxum XM 180 CV, ano 2009;
6. Trator de esteira Komatsu D613X-12, ano 2016 e Retroescavadeira Fiat;
7. Grade niveladora Baldan 28 discos, ano 1995, grade Baldan CRI de 24 discos, ano 2021, grade niveladora com 24 discos;
8. Plantadora Plantcenter 6S, pantográfica 9 linhas, ano 2018, Plantadora Plantcenter Terracus 13 linhas, ano 2022;
9. Semeadora TD 400 rosca sem fim;
10. Caminhão M. Benz L1214, ano 1991, placa BFE9J41;
11. Tanque ferti irrigação;
12. Guincho de bag 1200 roda louca, ano 2014;
13. Distribuidor de fertilizante Lancer JAN 1200, caixa de polietileno, ano 2016;
14. Bazuco – Tanque graneleiro JAN 10000, ano 2016;
15. Garfo enleirador NEXTZ;
16. Caixa de carga estacionária LF 27 M3, série 059 e 062;
17. Plataforma 3,2m x 8,0m com cocho, série 032;
18. Distribuidor AD14B – Peça utilizada no trator de esteira.
19. Plataforma Paca área total 1000, cultivar máquinas;
20. Transferidor de leite SABESCO agropecuária;
21. Lote 086A, imóvel Cascata de 121,74 há, Lote 99, imóvel Cascata de 12,2844 há, Lote 868, imóvel Cascata de 121,74 há, Lote 86, imóvel Cascata de 121,75 há denominados Fazenda Bela Vista.

Sobre a atuação do juízo da recuperação judicial em relação às constrições realizadas em outras ações, assim dispõe a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#).*

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do [art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\)](#), observado o disposto no [art. 805 do referido Código](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#).*

Assim, as regras em relação às constrições em geral e aos bens de capital essencial são as seguintes:

a) para os créditos sujeitos à recuperação judicial, qualquer ato constitutivo está **vedado** até o final do *stay period* (inclusive aquele que tenha sido realizado *antes* do deferimento do processamento da recuperação judicial, caso o crédito se enquadre no art. 49 da Lei n.º 11.101/2005) e, caso aprovado o plano de recuperação judicial, essa vedação se estende até, quando menos, o final do biênio de fiscalização, considerando a novação dos créditos;

b) para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º), a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;

c) para as execuções fiscais, a suspensão decorrente do *stay period* não se aplica, mas não deverão ser realizados atos de constrição em relação aos bens aqui declarados como de capital essencial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

d) não é papel do juízo da recuperação indicar bens à penhora em ações derivadas de créditos não sujeitos à recuperação judicial e execuções fiscais, ou seja: este Juízo **não indicará previamente** bens à penhora ou declarará quais bens *não* são essenciais;

e) eventualmente e em relação a bens constrictos no futuro, caso arguida e comprovada pelos devedores, poderá ser analisada a violação em relação à essencialidade dos bens de capital aqui declarada:

- Até o término do *stay period*, para os créditos não sujeitos à recuperação judicial e que derivem de trava bancária (Lei n.º 11.101/2005, art. 49, §§3º e 4º);
- Até o encerramento da recuperação judicial, para execuções fiscais.

Caberá aos Autores replicarem essa informação nos processos nos quais fazem parte e ao administrador judicial transmiti-las (para cumprimento do art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/2005), encaminhando cópia desta decisão como ofício.

6. Deferimento do processamento da recuperação judicial

Estando em termos a documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa Autora.

7. Aplicação do art. 52 da Lei n. 11.101/2005

7.1. Nomeação do administrador judicial (art. 21 c/c art. 52, I da Lei n. 11.101/2005)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7.1.1. Como a empresa de constatação prévia já realizou todo um trabalho preliminar de análise de documentação e constatação *in loco* das atividades, em atenção ao dever de eficiência nomeio-a como administradora judicial, na pessoa de Mara Denise Poffo Wilhelm:

Nomear Auxiliar							
Auxiliar:	MARA DENISE POFFO WILHELM						
Administrador Judicial							
Pessoa Jurídica: 29207236000156 ATIVA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL							
Dados do processo							
Número:	0021599-43.2025.8.16.0019						
Segredo de Justiça:	Não						
Órgão julgador:	1ª Vara Cível de Ponta Grossa						
Comarca:	Ponta Grossa						
Seção judiciária:	7ª SEÇÃO JUDICIÁRIA						
Selecione a empresa em recuperação judicial							
<table><thead><tr><th>regime</th><th>Nome</th></tr></thead><tbody><tr><td>☒ FÍSICA</td><td>LUCIANE GRANDE HUBER PISSAIA</td></tr><tr><td>☐ JURÍDICA</td><td>Ativa Administradora Ltda</td></tr></tbody></table>	regime	Nome	☒ FÍSICA	LUCIANE GRANDE HUBER PISSAIA	☐ JURÍDICA	Ativa Administradora Ltda	
regime	Nome						
☒ FÍSICA	LUCIANE GRANDE HUBER PISSAIA						
☐ JURÍDICA	Ativa Administradora Ltda						

Dados de contato no mov. 19.1.

Intime-se para que no prazo de um dia diga se aceita o encargo.

Caberá ao administrador judicial cumprir com o seu mister, conforme atribuições contidas na Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo da observância das determinações e orientações específicas que seguem.

7.1.2. Deverá o administrador judicial (doravante denominado apenas AJ), em **cinco dias corridos** da assinatura do termo:

a) informar qual é o **endereço eletrônico na internet no qual serão divulgadas informações atualizadas sobre o processo**, no qual deverá possibilitar a consulta às peças principais dos autos (= decisões judiciais, editais e publicações no DJe direcionadas aos credores em geral), conforme art. 22, I, “k”;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

b) informar qual é o **endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências**, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores

c) nos termos da Recomendação 141 CNJ, de 10 de julho de 2023, apresentar **orçamento detalhado** do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

c.1) apresentado o orçamento, **independentemente de conclusão, à Secretaria**, para que intime o devedor e o Ministério Público para que se manifeste em cinco dias corridos. Efetue-se publicação no DJ-e, com o mesmo prazo, para que os credores também se manifestem. A publicação não deverá ser endereçada a um credor em particular, mas a todos os credores da Autora, indistintamente.

c.2) havendo impugnações, voltem conclusos para decisão (art. 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023). Inexistindo impugnações, voltem conclusos para homologação dos honorários propostos, observando-se, de toda sorte, os art. 1º, 2º e 3º, III e IV da Recomendação CNJ 141/2023 e, se for o caso, o art. 24, §5º da LRJF.

7.1.3. Seguem outras determinações ao AJ:

d) quanto aos **relatórios mensais das atividades do devedor (RMA)** (LRJF, art. 22, II, “c”), deverá o AJ prestá-los em incidente à parte, distribuído por dependência a estes autos, classe **241 (Petição Cível)**, sem prejuízo da publicação mensal desses mesmos relatórios em endereço eletrônico (LRJF, art. 22, II, h). Para tanto, deverá se valer do padrão RMA – Relatório Mensal de Atividades do devedor, conforme Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020. Os relatórios deverão ser apresentados sempre no





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

e) sem prejuízo do edital a que alude o art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, deverá o AJ apresentar **nestes autos** o **Relatório da Fase Administrativa**, conforme art. 1º e parágrafos da Recomendação CNJ nº 72, de 19/08/2020;

f) quanto aos **relatórios sobre a execução do plano de recuperação**, de que trata o inciso III do caput do art. 63 da LRJF (art. 22, II, d), deverá o AJ apresentá-los **no mesmo incidente 2-d supra** (mas em relatório à parte das atividades do devedor), sem prejuízo da publicação dos referidos relatórios no endereço eletrônico específico (art. 22, II, h). Os relatórios deverão ser apresentados sempre no décimo dia útil de cada mês, e os subsequentes deverão ser sempre direcionados ao incidente já instaurado;

g) como as habilitações de crédito trabalhista são as de maior volume e frequência, considerando o curso das ações no juízo competente (art. 6º, §2º da LRJF), deverá o AJ efetuar **monitoramento das ações trabalhistas em curso (art. 6º, §6º Lei nº 11.101/2005)** e apresentar relatório bimestral ao Juízo, em procedimento apenso a este feito, a ser distribuído mediante **Classe 241 (Petição Cível)**. Para as ações em que o trânsito em julgado ocorrer no curso da recuperação judicial, o administrador deverá, nos termos do art. 6º, §2º da Lei n. 11.101/2005, providenciar a inclusão no quadro-geral de credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando o cálculo aos termos determinados pela Lei n. 11.101/2005. Os valores apurados pelo AJ deverão ser informados no incidente para ciência dos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por intimação enviada diretamente pelo AJ. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo AJ, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.101/2005.

h) trimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível)**, **Relatório de Andamentos Processuais**, referentes às demais ações em que a Autora seja parte, observando o art. 3º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

i) elaborar os editais que venham a ser ordenados no curso do feito ou decorram de disposição expressa da Lei n. 11.101/2005, fornecendo via por e-mail à Secretaria, em formato *Word*, para publicação.

j) bimestralmente, apresentar em incidente à parte, **Classe 241 (Petição Cível), Relatório dos Incidentes Processuais**, observando para tanto o art. 4º da Recomendação 72 CNJ, de 19/08/2020.

Fica o administrador judicial advertido que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo do procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento no CAJU/TJPR.

Como todos os incidentes Classe 241 devem ser distribuídos por determinação judicial simplesmente como anexos do processo original, estão isentos de custas, inclusive de distribuição.

7.1.4. Seguem, ainda, as seguintes **orientações ao AJ e à Secretaria**, com base no art. 52 da Lei n. 11.101/2005 e princípio da eficiência previsto no art. 8º do CPC:

a) quando do recebimento de **ofícios e solicitações** enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, deverá a Secretaria dar ciência ao AJ, para que ele cumpra o art. 22, I, “m” da Lei n. 11.101/2005, **independentemente de conclusão ao Gabinete:**

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

b) nos termos do art. 69, III, §2º, V do Código de Processo Civil (cooperação nacional), oficie-se à Direção do Fórum da Justiça do Trabalho de Palmas,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

para que certidões de créditos judicial e trabalhista sejam encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail que ele venha a fornecer nos autos para receber comunicações relativas ao processo, para os fins do **item 2-g supra**.

7.2. Efeitos do processamento da recuperação judicial

7.2.1. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

7.2.2. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. **Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 51, §3º da LRJF).**

7.2.3. Deverá a empresa em recuperação apresentar **mensalmente contas demonstrativas**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais contas deverão ser apresentadas em incidente à parte, distribuído por dependência a este Juízo, **Classe 241 (Petição Cível)**. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados no mesmo incidente aberto para tal finalidade. Os relatórios deverão ser apresentados no 10º dia útil do mês.

7.2.4. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. Para a expedição de ofício, **observe a Secretaria** os requisitos da Recomendação CNJ 109, de 05/10/2021 (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4145>). Na eventualidade de não ser possível a intimação eletrônica (quando se tratar de outros Estados da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Federação), caberá à Autora providenciar o encaminhamento de tais intimações, juntando o comprovante nos autos.

7.2.5. Publique-se o edital previsto no art. 52, §1º da Lei n. 11.101/2005. Em atenção ao princípio da cooperação (CPC, art. 6º), a minuta do edital deverá ser elaborada pelo AJ e fornecida à Secretaria por e-mail, em formato *Word*.

O edital deverá conter as seguintes informações:

- I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 11.101/2005;
- IV – eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º da LRJF) deverão ser dirigidas ao administrador judicial, somente através do e-mail fornecido no item **2-b supra**, o qual deverá constar expressamente no edital;
- IV – serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação na forma dos arts. 13 a 15 da LRJF, estando sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, *caput* e §5º da Lei n. 11.101/2005.

Destaco que para eventual divergência ou habilitação de crédito de origem judicial, inclusive de créditos trabalhistas, é necessário que exista sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado).

7.2.6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que anote a recuperação judicial nos registros correspondentes.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7.2.7. Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “em Recuperação Judicial” nos processos em que a Autora é parte.

7.2.8. Solicite-se à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da presente decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho **nas quais a Autora possua filiais.**

7.2.9. A partir desta decisão do deferimento da recuperação judicial:

7.2.9.1. Estabelece-se a data para submissão dos créditos à presente ação, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (**27/06/2025**);

7.2.9.2. Inicia-se o prazo de 180 dias corridos do art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005:

- Durante o *stay period*, está suspenso o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, I);
- Durante o *stay period*, deverão ser suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário (em se tratando de sociedade com responsabilidade ilimitada dos sócios), relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Tal suspensão não se aplica ao sócio que se tornou devedor, solidário ou não, na condição de avalista (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II);
- Durante o *stay period*, é vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, III). Se credores cujos créditos estão sujeitos a esta recuperação judicial praticarem atos





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

de constrição após a publicação do edital (o qual confere eficácia *erga omnes* da decisão), serão penalizados com multa equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em que ocorrer a constrição, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV e §1º).

7.2.9.3. Inicia-se, a partir da publicação no DJEN, o prazo de 60 dias corridos para que o devedor apresente em Juízo o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, nos moldes do art. 53 da Lei n. 11.101/2005 c/c art. 224, §2º do CPC/15.

7.2.9.4. Doravante, deverá a Autora utilizar, após o nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados a expressão “em Recuperação Judicial”.

7.2.9.5. Fica a Autora advertida de que o descumprimento de seus ônus processuais poderá ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (LRJF, art. 73 c/c CPC, art. 5º e 6º).

7.3. Estímulo à conciliação e à mediação

Nos termos do art. 20-A da Lei n. 11.101/2005, caso haja interesse de todos os envolvidos, as partes poderão se valer de ferramentas de autocomposição, como a conciliação ou mediação, tanto através do CEJUSC local como mediante designação de audiência extraordinária de conciliação em Juízo.

7.4. Vedação de habilitações nos autos

Deverá a Secretaria **invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições** apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:

a) **pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito:** considerando que, neste estágio, tais procedimentos ocorrem no âmbito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

administrativo, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial;

b) pedidos de anotação da qualidade de credor e de seu advogado para acompanhamento do processo: todas as decisões proferidas neste processo se referem a uma universalidade de credores sujeitos à recuperação judicial. Como as decisões não se referem a um credor em particular, o acompanhamento deverá se dar:

- através dos editais a serem publicados pelo Juízo;
- através de avisos emitidos no endereço eletrônico do administrador judicial;
- através de publicações no Diário da Justiça Eletrônico;

c) impugnação à lista de credores que venha a ser apresentada pelo administrador judicial (em decorrência da publicação do segundo edital, a que alude o art. 7º, §2º da LRJF): tais impugnações devem ser apresentadas em processo incidental à parte, distribuídos por dependência a este Juízo, mediante adoção de **Classe 114 (Impugnação ao Crédito)**;

d) certidões de crédito eventualmente encaminhadas por outros Juízos, considerando que a habilitação de crédito decorre de requerimento formal do próprio credor (art. 9º e seguintes da Lei n. 11.101/2005). Tais certidões deverão ser encaminhadas diretamente ao AJ, no e-mail por ele fornecido para tais comunicações.

Para tanto, a Secretaria deverá **invalidar** o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo **público**, a fim de que o peticionante tenha ciência da invalidação do movimento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7.5. Portaria 1/2025 de Atos Ordinatórios

Cumpra-se, no mais, o art. 3º da Portaria 1/2025 de atos ordinatórios, naquilo em que ela complementa esta decisão.

CUMPRASE.

Ponta Grossa, data e horário da inserção do arquivo no sistema.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito

